

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 2.330 DE 2003 (Do deputado federal Lincoln Portela)

Altera o artigo 206 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, para estabelecer o prazo prescricional de vinte anos para ação de responsabilidade civil decorrente de moléstias profissionais contraídas por trabalhadores em decorrência de atividades insalubres, e dá outras providências.

Autor: deputado LINCOLN PORTELA

Relator: deputado MAURÍCIO QUINTELA LESSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa ao estabelecimento de prazo prescricional particular no tocante à responsabilidade civil decorrente de relação de trabalho. Assim, propôs o autor acrescentar parágrafo ao artigo 206, estabelecendo prazo prescricional de 20 anos para a situação.

Na justificativa, o autor enfatizou a situação particular do profissional da mineração que acaba por desenvolver doenças graves decorrentes de sua atividade. Lembra o autor que esses trabalhadores ficam expostos à sílica que se aloja nos pulmões de maneira progressiva. Infelizmente, a detecção dessa situação só ocorre muito tempo depois, daí a idéia do nobre deputado de ampliar o prazo prescricional para o trabalhador pleitear responsabilidade civil.

Em relação à tramitação do referido projeto, a matéria foi encaminhada única e exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania cuja responsabilidade é averiguar, não só a constitucionalidade, juridicalidade, legalidade, boa técnica legislativa, como também o mérito nos termos do artigo 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, nos termos do artigo 24, II, também do regimento interno, o referido projeto é conclusivo.

Na CCJC, não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei em análise acrescenta parágrafo ao artigo 206 do novo Código Civil – Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, estabelecendo prazo prescricional de 20 anos para que trabalhador pleiteie reparação decorrente da aquisição de moléstias profissionais adquirida em atividade insalubre fruto de relação de trabalho. De acordo com a justificativa do deputado autor do PL em análise, sua preocupação central reside em dar maior respaldo aos trabalhadores de minas que adquirem doenças em função de sua atividade profissional, o que não ocorre de imediato, mas, ao contrário, com o passar dos anos. Apesar da menção expressa na justificativa do PL do trabalho em minas, o texto em questão firma o prazo prescricional diferenciado para trabalhos insalubres.

Art. 206.

§ 6º. Em 20 (vinte) anos, a pretensão de reparação civil pela aquisição de moléstias profissionais em decorrência de atividades insalubres.

Sem dúvida, a atividade de mineração é insalubre, merecendo o devido regramento exatamente para proteger o trabalhador na medida do possível. Apesar da boa intenção do autor, o projeto, além de não resolver o problema de saúde dos trabalhadores, vai de encontro a algumas regras de direito e, por isso, não deve prosperar.

O projeto de lei em epígrafe estabelece insegurança jurídica, porquanto firma prazo dilatado desproporcional. Na mudança sugerida pelo deputado Lincoln Portela, o trabalhador poderia pleitear em juízo reparação cível pelo prazo de 20 anos, ou seja, o

empregador estaria sujeito à obrigação decorrente da responsabilidade por duas décadas. Os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais convergem no sentido de considerarem tal prazo excessivamente elevado, repercutindo negativamente sobre a economia do país.

Basta pensar que o empregador terá custo ainda mais elevado, porque terá de calcular seu custo de produção também levando-se em consideração possíveis ações ao longo de vinte anos. Talvez, se a legislação trabalhista brasileira não fosse excessivamente protetiva, a idéia trazida pelo PL em análise poderia ser aceita. Todavia, diante do fato de o custo do trabalhador nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) já ser elevada – em função das diversas normas protetivas -, a proposta irá encarecer ainda mais o custo de manutenção de trabalhador. Se aprovado o texto, provavelmente terá ele reflexos, não só no aumento dos custos de toda a cadeia produtiva ligada à mineração, como também no número de vagas de trabalho no setor.

A refuta do prazo prescricional proposto não significa estar o trabalhador desamparado hoje. Na verdade, tem hoje o trabalhador prazo prescricional para pleitear responsabilidade civil decorrente de relação de trabalho prevista na Constituição Federal. De acordo com o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, o prazo prescricional para pleitear créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos, após a extinção do contato de trabalho.

Aparentemente, o prazo é exíguo; contudo, quando o legislador estabeleceu tal limite temporal, objetivou a rápida consolidação das relações jurídicas trabalhistas. Está, pois em plena sintonia com o princípio consagrado no direito privado de que a lei não protege aquele que dorme. Significa dizer que a lei existe para proteger bem jurídico tutelado pelo Estado, mas essa não protege o bem em questão daquele cidadão negligente.

Tal fato pode parecer até mesmo contrário à democracia, mas tem seu fundamento. Hoje, em função da maior fluência de informações pelos diversos meios de comunicação, os cidadãos sabem ou devem saber seus direitos e obrigações. Assim, diante de ofensa a direito seu, deve o indivíduo buscar a tutela jurisdicional o quanto antes. Se dentro do prazo previsto para a formulação do pleito e sendo o pedido correto, terá o sujeito todo o respaldo estatal. Agora, o Estado não pode jamais proteger o cidadão que “deixa

para depois”, impondo ao empregador insegurança jurídica por tanto tempo. Assim, aprovar o texto do nobre deputado Lincoln Portela é exatamente dar oportunidade ao cidadão negligente, o que não deve ser aceito.

De qualquer forma, o trabalhador hoje de forma alguma está desprotegido. Tem ele prazo suficiente para pleitear responsabilidade do empregador, pois, não obstante desenvolver-se a doença ao longo dos anos, enquanto mantida a relação de trabalho, poderá pleitear seus direitos e após o término do vínculo trabalhista, terá ele dois anos para fazê-lo.

Em relação à possível discrepância entre os textos do PL em epígrafe e da Constituição Federal, devido às peculiaridades da norma trabalhista, não está caracterizada a inconstitucionalidade da mesma. A legislação trabalhista brasileira preza sobremaneira pela ideia de proteção do trabalhador, provavelmente, deve-se tal postura devido à situação de hipossuficiente do trabalhador em relação ao empregador. Assim, o Estado assume nessas relações postura protetiva, beneficiando sempre que possível o lado mais fraco, ou seja, o trabalhador.

Mas o caráter protetivo da norma trabalhista não limita-se exclusivamente à interpretação de normas em favor do trabalhador. Ao contrário, permite aplicação no caso concreto de norma infraconstitucional divergente da Constituição Federal, se for ela mais favorável ao obreiro. Trata-se do princípio da Norma Mais Favorável que aponta exceção à regra de hierarquia conhecida dos demais ramos do direito.

Apesar de não ser inconstitucional, o projeto de lei em análise errou ao dispor acerca de relação laboral no âmbito do Código Civil. A Justiça do Trabalho é justiça especializada, tendo, pois, arcabouço normativo próprio. Eventualmente, vale-se da norma material de outros ramos, mas, no caso, não parece adequado o posicionamento no CC do novo texto. Deveria, pois, o projeto em análise acrescentar dispositivo na CLT, por exemplo, artigo 11-A, ou se tornar lei esparsa. Assim, o projeto de lei fere a boa técnica legislativa.

Não se discute aqui a importância da saúde do trabalhador, mas, ao que parece, o meio escolhido pelo senhor deputado é inadequado. Na verdade, deve-se

combater a insalubridade por meio de programas eficientes de saúde, bem como mediante rigoroso controle estatal dessas atividades. São que parece, são políticas públicas nesse sentido que poderão melhorar a condição de trabalho laboral.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei nº 2.330.2003 do senhor deputado federal Lincoln Portela.

Brasília, sala de reuniões, de maio de 2009.

Deputado Hugo Leal